



CONGRESSO NACIONAL

MPV 281

00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória nº 281/06			
<i>Dep José Carlos Machado</i>	Autor	nº do prontuário		
<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> modificativa	<input type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 1º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos, definidos nos termos da alínea "a" do § 2º do art. 81 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, produzidos por títulos públicos federais, adquiridos a partir da data de publicação desta Medida Provisória, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a vinte por cento, é de:

I – 15% para aplicações com resgate inferior a um ano;

II – 10% para aplicações com resgate superior a um ano e inferior a dois anos;

III – 0% para aplicações com resgate superior a dois anos.

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se exclusivamente às operações realizadas de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional;

II - aplica-se às cotas de fundos de investimentos exclusivos para investidores não-residentes, que possuam no mínimo noventa e oito por cento de títulos públicos federais;

III - não se aplica a títulos adquiridos com compromisso de revenda assumido pelo comprador.

§ 2º Os rendimentos produzidos pelos títulos e valores mobiliários, referidos no caput e no § 1º, adquiridos anteriormente à data de publicação desta Medida Provisória continuam tributados na forma da legislação vigente, facultada a opção pelo pagamento antecipado do imposto nos termos do § 3º.

§ 3º Até 31 de agosto de 2006, relativamente aos investimentos possuídos no dia útil anterior à data de publicação desta Medida Provisória, fica facultado ao investidor estrangeiro antecipar o pagamento do imposto de renda incidente sobre os rendimentos produzidos por títulos públicos federais, que seria devido por ocasião do pagamento, crédito, entrega ou remessa a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, ficando os rendimentos auferidos a partir da data do pagamento do imposto sujeitos às alíquotas previstas nos incisos I a III do caput deste artigo.

§ 4º A base de cálculo do imposto de renda de que trata o § 3º será apurada com base em preço de mercado definido pela média aritmética, dos dez dias úteis que antecedem o pagamento, das taxas indicativas para cada título público e divulgadas pela Associação Nacional das Instituições do Mercado Financeiro - ANDIMA."

Justificativa

Entendemos que a extensão da alíquota zero do imposto de renda para as aplicações em títulos públicos por não residentes é uma medida que pode trazer benefícios para as finanças públicas e para a economia brasileira em geral. Contudo, achamos que a medida pode ser melhorada ao se definir três patamares de alíquotas decrescentes no tempo, permitindo a isenção somente após dois anos de aplicação. Entendemos que isto trará maiores incentivos à permanência do capital estrangeiro no Brasil, impedindo movimentos especulativos de curto prazo.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2006

José Carlos Machado
Dep. José Carlos Machado
PFL/SE

